

ACORDO-QUADRO ENTRE ANGOLA E A SANTA SÉ: O QUE ALTERA NO DIREITO CIVIL ANGOLANO?

Por: José Luquinda¹

RESUMO

O presente estudo resulta do novo quadro jurídico-civil angolano e as alterações a ele aplicáveis fruto do Acordo-Quadro celebrado no ano de 2019 entre a Santa Sé e o Estado angolano. Por existirem alguns aspectos que necessitavam de um melhor esclarecimento de modos a garantir uma maior e mais efectiva aplicação do referido Acordo-Quadro, surgiram recentemente instrumentos jurídicos e administrativos sectoriais e regulamentares para este efeito, estes que serão objecto de análise.

Em termos de delimitação do tema, iremos nos cingir tão-somente às questões vertidas no Regulamento sobre o Reconhecimento de Personalidade Jurídica Civil de Pessoas Jurídicas Canónicas e no Regulamento do Casamento Canónico-Concordatário, onde iremos incidir sobre as questões que considerarmos virem a ser problemáticas em termos de direito civil, sem desprimor das demais.

Palavras-Chaves: Acordo-quadro, Angola, Santa Sé, Direito Civil, Canónico.

ABSTRACT

The present study results from the new Angolan civil legal framework and the changes applicable to it as a result of the Framework Agreement concluded in 2019 between the Holy See and the Angolan State. Because there were some aspects that needed better clarification in order to guarantee a greater and more effective application of the referred Framework Agreement, sectoral and regulatory legal and administrative instruments have recently emerged for this purpose, which will be the object of analysis.

In terms of delimitation of the theme, we will limit ourselves only to the issues contained in the Regulation on the Recognition of the Civil Legal Personality of Canonical Legal Persons and in the Regulation on Canonical-Concordant Marriage, where we will focus on the issues that we consider to be problematic in terms of civil law, without detriment to the others.

Keywords: Framework Agreement, Angola, Holy See, Civil Law and Canon.

¹ Jurista, Licenciado em Direito pela Universidade Católica de Angola.

SUMÁRIO: Notas Introdutórias; I – Questões Prévias; I.I. Igreja Católica versus Vaticano versus Santa Sé; I. II. Da Laicidade do Estado Angolano II - Reconhecimento de Personalidade Jurídica Civil de Pessoas Jurídicas Canónicas; III – Regulação do Casamento Canónico-Concordatário; III. I. Tribunais Eclesiásticos versus Tribunais Estaduais. O Problema do Conflito Positivo de Competências; IV – Considerações Finais; V – Referências Bibliográficas; VI – Legislações Consultadas.

NOTAS INTRODUTÓRIAS

Foi celebrado em 2019 entre Angola e a Santa Sé um Acordo-Quadro com vista a se reafirmar, fortalecer e aprofundar os laços de cooperação e solidariedade entre os dois entes. O referido acordo é parte integrante da ordem jurídica angolana por meio do Decreto Presidencial n.º 302/19, de 21 de Outubro e dentre as diversas matérias que foram seu objecto, chamou-nos a atenção as questões ligadas ao Direito Civil, mais especificamente sobre a questão do reconhecimento de personalidade jurídica civil às Pessoas Jurídicas Canónicas e a regulação do Casamento Canónico-Concordatário.

Revelaram-se de extrema importância para nós estes temas, uma vez que causam uma alteração na dinâmica jurídico-civilística, introduzindo novas figuras e realidades à mesma, que certamente merecerão a nossa atenção para efeitos de estudo, análise e enquadramento de modos a que se possa prever e prevenir eventuais conflitos ou dúvidas quanto à sua aplicação. Imbuídos neste espírito, procuramos fazer o levantamento de alguns problemas jurídicos que possam vir a ser suscitados e as correspondentes soluções em termos doutrinários e de aplicabilidade prática. Decerto que não esgotaremos aqui todos os possíveis argumentos a respeito destas matérias, estando cientes da nossa missão de tão-somente servir como um ponto de partida e orientação em termos de resposta aos problemas a serem colocados.

I - QUESTÕES PRÉVIAS

I.1. Igreja Católica versus Vaticano versus Santa Sé

Antes de se abordar sobre este tema, uma das questões prévias que merece a nossa atenção é a respeitante à distinção que se deve fazer entre a Igreja Católica, a Cidade-Estado do Vaticano e a Santa Sé. Embora haja em alguns momentos de confluência e relações entre estas três figuras, é necessário que se realce que são distintas em termos de natureza, competências, funcionamento, entre outros.

A começar pela Santa Sé, esta é a jurisdição eclesiástica da Igreja Católica em Roma, sendo uma entidade soberana independente. Possui uma natureza e identidade própria *sui generis* enquanto representação do governo central da Igreja, sendo, para todos efeitos, um sujeito de direito internacional. O chefe e representante máximo da Santa Sé é o Papa.

As relações e os acordos diplomáticos (Concordatas) com outros Estados soberanos são com ela estabelecidos e não com o Vaticano, que é o território sobre o qual a Santa Sé tem soberania. É também o Papa, o Chefe de Estado da Cidade do Vaticano, uma Cidade-Estado soberana enclavada por Roma.

A Igreja Católica Romana por sua vez, é uma confissão religiosa fundada no cristianismo. As crenças cristãs do catolicismo são baseadas no Credo Niceno e se ensina que é a Igreja única, santa, católica e apostólica fundada por Jesus Cristo. A hierarquia da Igreja Católica é chefiada pelo bispo de Roma, conhecido como Papa, que é o líder da Igreja Católica mundial. Sua administração central é a Santa Sé e a sua sede é no Vaticano.²

Percebe-se assim que apesar da confluência entre as mesmas (ser o Papa a autoridade máxima da Igreja, do Vaticano e da Santa Sé; Ter a Igreja Católica a sua sede no Vaticano que por sua vez é o território cuja soberania é detida pela Santa Sé e ser esta a representação do governo central da Igreja, entre outras) são completamente distintas quanto à sua natureza, funcionamento e estrutura. Esta diferenciação revelar-se-á importante no final, de modos a se assegurar uma melhor compreensão dos temas que se seguem.

² Informação obtida em: <https://pt.wikipedia.org/wiki/Igreja_Cat%C3%B3lica aos 13/10/2021>.

I.II. Da Laicidade do Estado Angolano

Quanto à Laicidade do Estado angolano, importa dizer que nos termos do n.º 1 do art. 10.º da Constituição da República de Angola (doravante CRA), Angola é um estado laico, sendo aquele que promove oficialmente a separação entre si e as confissões religiosas, nos termos da lei. Há patente aqui, a convicção da existência de uma separação quanto ao âmbito de actuação do Estado e quanto ao âmbito de actuação das confissões religiosas³. Nestes termos, o Estado também deve garantir, respeitar e proteger as confissões religiosas e a liberdade religiosa de cada cidadão, evitando que grupos religiosos interfiram em questões políticas (*vide* n.º 2 e 3 do art. 41.º da CRA). Contudo, isto não significa dizer que o Estado seja ateu ou agnóstico sob pena de estarmos diante de uma outra realidade que é o laicismo⁴. Esta já será entendida como sendo a separação entre o Estado e as confissões religiosas, mas numa vertente negativa⁵ na medida em que esta separação será fundada numa aversão pelo Estado às questões religiosas.

A par da vertente negativa, existe também a laicidade na vertente neutral onde há um completo desinteresse do Estado pelas questões religiosas sem que tal desinteresse represente uma perseguição ou hostilidade às mesmas. E, por último, temos a laicidade na vertente positiva.

A laicidade positiva parte do princípio de que as religiões não são um perigo, mas sim uma mais-valia para o Estado. Reconhece-se a separação entre as mesmas, contudo não deixa o Estado igualmente de as destacar como suas parceiras no âmbito da definição de políticas públicas ou mesmo em termos de execução de acções ou programas governativos⁶.

Acreditamos nós, salvo melhor entendimento, que o caso do Estado angolano se enquadre perfeitamente na laicidade positiva principalmente devido às chamadas “Confissões religiosas históricas” que estiveram na base de criação do Estado angolano mesmo no pré-independência e que ajudam o actual Estado independente a se alicerçar naquilo que hoje é. Os contributos históricos de certas confissões religiosas são hoje inegáveis e por esta razão tem o Estado angolano um apreço diferenciado pelas mesmas, incluindo-as nas mais diversas acções e tomadas de decisões políticas.

³ A distinção entre a esfera de actuação do Poder Temporal e a esfera de actuação do Poder Espiritual.

⁴ Doutrina oriunda e fortemente defendida com a Revolução Francesa (1789 – 1799) onde antigos ideais da tradição e da hierarquia de monarcas, aristocratas e da Igreja Católica foram abruptamente derrubados pelos novos princípios de *Liberté, Égalité, Fraternité* (liberdade, igualdade e fraternidade).

⁵ É importante que se aborde sobre o tema das vertentes da laicidade de modos a melhores pudermos perceber em qual delas se enquadra o Estado angolano.

⁶ Encontramos facilmente laivos da laicidade de tipo positivo nos artigos 6.º, 8.º e 9.º da Lei n.º 12/19, de 14 de Maio – Lei sobre a Liberdade de Religião e de Culto.

Nas palavras do Ministro de Estado e Chefe da Casa Civil do Presidente da República, Adão de ALMEIDA, no dia 12 de Outubro de 2021, em Luanda, no acto de entrega formal ao Núncio Apostólico no país e à Conferência Episcopal de Angola e São Tomé (CEAST) dos instrumentos jurídicos para permitir a implementação do Acordo-Quadro, rubricado em 2019 com a Santa Sé, disse a Sua Excelência, Sr. Ministro de Estado que é hora de se repensar o conceito de separação entre o Estado e as Igrejas. No seu entender, "a laicidade não estabelece uma relação de separação mas de cooperação e de colaboração entre o Estado e as igrejas". "A laicidade do Estado não impede, pelo contrário impõe uma relação de cooperação e colaboração entre o Estado e as Igrejas e é este o entendimento que damos à nossa relação com a Igreja Católica", sublinhou.⁷ Mais não nos resta, senão concluir que Angola é formalmente um estado laico, mas materialmente confessional em favor das confissões religiosas históricas.⁸

II - RECONHECIMENTO DE PERSONALIDADE JURÍDICA CIVIL DE PESSOAS JURÍDICAS CANÓNICAS

Nos termos do n.º 1 do art. 3.º do Decreto Presidencial n.º 302/19, de 21 de Outubro que aprova o Acordo-Quadro entre a República de Angola e a Santa Sé (doravante somente "Acordo-Quadro"), a República de Angola reconhece à Igreja Católica a condição de pessoa moral, nos termos do direito canónico. Por conseguinte, estatui o n.º 2 do mesmo artigo que a República de Angola reconhece igualmente personalidade jurídica no seu ordenamento civil às pessoas jurídicas eclesiais que têm personalidade jurídica pública em conformidade com as disposições do direito canónico, sendo que posteriormente faz uma enunciação exaustiva das mesmas.

De modos a se concretizar esta normativa, foi aprovado o Decreto Executivo n.º 509/21, de 11 de Outubro – Regulamento sobre o Reconhecimento de Personalidade Jurídica Civil de Pessoas Jurídicas Canónicas (doravante RRPC) de cuja análise nos caberá responder a duas questões:

- a) O que são Pessoas Colectivas Eclesiásticas? E
- b) O que diferencia agora a Igreja Católica das demais Confissões Religiosas?

⁷ Informação obtida no Jornal de Angola, Edição de 13 de Outubro de 2021, através do link: <<https://www.jornaldeangola.ao/ao/noticias/casamento-na-igreja-catolica-tem-validade-no-ordenamento-juridico/>>

⁸ Entenda-se como **Confissão Religiosa**, toda Instituição que se caracteriza por uma comunidade de indivíduos unidos por um corpo de doutrina, sujeitos a um conjunto de normas expressas por condutas e ritos, exercidos sob a forma de crença, culto, práticas e deveres, conforme conceituado na Lei sobre a Liberdade de Religião e de Culto.

A começar pela primeira questão, entende HÖRSTER que são pessoas colectivas de direito eclesiástico as associações, corporações e institutos religiosos da Igreja Católica, constituídos em conformidade com as disposições do direito canónico e de acordo com a liberdade organizatória de que a Igreja goza por virtude da Concordata.⁹ Nestes termos, somente se vai utilizar a expressão “pessoas colectivas de direito eclesiástico” quando nos estivermos a referir à Igreja Católica e os demais entes a ela afectos e destinados à prossecução dos seus fins. Para as demais comunidades religiosas, estas serão somente consideradas como sendo “confissões religiosas”.

Chegados agora à segunda questão, vamos perceber que várias são as diferenças que podemos estabelecer entre a Igreja Católica e as demais confissões religiosas à luz do seu novo estatuto jurídico e que não se resumem numa mera distinção nominal. Partindo desde já pela sua **natureza jurídica**, estabelece o art. 34.º da Lei sobre a Liberdade de Religião e de Culto (doravante LLRC) que as confissões religiosas são ***“pessoas colectivas de direito privado, constituído por um substrato pessoal que, (...) visam fins religiosos e possuem título válido de reconhecimento emitido pela entidade pública competente”*** (itálico e negrito nosso). Enquanto pessoas colectivas de direito privado, são estas constituídas, via de regra, por força da autonomia privada, tendo numa primeira linha o objectivo de prossecução dos interesses daqueles que a criaram que, no caso, deverão ser interesses estritamente religiosos.

Em sentido diverso, atribui quer o Acordo-Quadro como o Regulamento sobre as Pessoas Jurídicas Canónicas à Igreja Católica a qualidade de **“Pessoa Jurídica Canónica Pública”** sem, no entanto, se determinar o que em concreto deverá significar uma “pessoa jurídica canónica pública” e/ou quais as suas implicações. Sobre esta matéria, já HÖRSTER nos alertava que ***“(…), como é evidente, o direito da Igreja situa-se fora da dicotomia “direito privado – direito público”***¹⁰ (itálico nosso). Contudo, apesar desta lacuna, procedemos à análise do instituto de modos a que pudéssemos encontrar a resposta mais adequada.

Não deverá a expressão “Pública” levar-nos a acreditar que a Igreja Católica se trata de uma Pessoa Colectiva Pública pois, em bom rigor, e como nos elucidam FREITAS DO AMARAL & CARLOS FEIJÓ, as Pessoas Colectivas Públicas são criadas por iniciativa pública, para assegurar a prossecução necessária de interesses públicos, e por isso dotadas em nome próprio de poderes e deveres públicos.¹¹ Desta feita, não tendo sido a Igreja Católica nem as pessoas jurídicas

⁹ Cfr. HÖRSTER, Heinrich Ewald – A Parte Geral do Código Civil Português. Teoria Geral do Direito Civil, 9.ª Reimpressão da Edição de 1992, Almedina, Coimbra, 2014, p. 367.

¹⁰ Cfr. HÖRSTER, Heinrich Ewald, op. cit., p. 367.

¹¹ DO AMARAL, Diogo Freitas e FEIJÓ, Carlos – Direito Administrativo Angolano, 1.ª Edição, Almedina, Coimbra, 2016, p. 140

eclesiásticas descritas nos termos do n.º 2 do art. 3.º do Acordo-Quadro sido criadas por iniciativa pública (e aliás, o art. 4.º do RRPC as condiciona ao registo junto da Conservatória dos Registos Centrais) nem tão pouco são estes entes dotados de poderes públicos, mais não nos resta concluir que as mesmas não se subsumem ao conceito e natureza de uma pessoa colectiva pública, não sendo esta, portanto, a sua natureza jurídica aplicável.

O que nos parece correcto dizer, admitindo quem entenda em sentido contrário, é a sua subsunção no conceito de Pessoa colectiva privada e de utilidade pública de fim desinteressado ou altruístico, sendo estas, nos dizeres de BURITY DA SILVA, “ (...) *as que se propõem um escopo de interesse público, ainda que, concorrentemente, se dirijam à satisfação dum interesse dos próprios associados ou do próprio fundador*”¹². O interesse a ser satisfeito é de natureza altruística, promovendo assim a satisfação do interesse de terceiros beneficiários podendo, e não raras as vezes, concorrer com o Estado no provimento das necessidades de pessoas que não dizem unicamente respeito à pessoa colectiva em causa. Caso assim não se entenda, será preferível, como já dito supra, manter o Direito Canónico fora da dicotomia “público – privado”, o considerando como uma realidade autónoma e acreditando que a expressão “Pessoa Jurídica Canónica Pública” seja meramente terminológica e não rigorosamente jurídica, posição esta do qual perfilhamos.

Outro ponto de destaque que certamente merece a nossa atenção é a distinção que se deve fazer quanto ao modo de reconhecimento. Quanto à atribuição da personalidade jurídica, existem dois sistemas de reconhecimento: o reconhecimento normativo e o reconhecimento individual ou por concessão. Na primeira modalidade de reconhecimento, a lei estabelece determinados requisitos para uma generalidade de pessoas colectivas que possam vir a formar-se. Preenchidos os requisitos legais, a personalidade jurídica é adquirida. Na segunda modalidade, a personalidade jurídica é concedida ao respectivo substracto caso a caso pela administração pública, mediante um acto administrativo ou por lei.¹³

Quer para as pessoas jurídicas canónicas públicas como para as confissões religiosas em geral, o modo de reconhecimento é o mesmo: por concessão. Contudo, os requisitos dessa concessão é que variam consoante estejamos numa ou noutra situação. Para o caso das confissões religiosas, o processo de reconhecimento depende da criação de uma Comissão Instaladora composta por no mínimo sete (7) e no máximo vinte e um (21) membros que vai tomar esta iniciativa (art. 42.º da LLRC). O processo é, em seguida, remetido mediante requerimento

¹² DA SILVA, Carlos Alberto B. – Teoria Geral do Direito Civil, 2.ª Edição, revista e actualizada, Edição da Faculdade de Direito da UAN, Luanda, 2015, p. 334.

¹³ Cfr. HÖRSTER, Heinrich Ewald, op. cit., p. 364.

formulado pelo coordenador da Comissão à entidade pública competente para efeitos de credenciamento que, no caso, é o Instituto Nacional dos Assuntos Religiosos, órgão afecto ao Ministério da Cultura, Turismo e Ambiente.

Dentre os vários documentos a serem apresentados em sede do pedido de reconhecimento, como bem descreve o art. 43.º, n.º 1 da LLRC, destacamos aqui a alínea c) relativamente à exigência de comprovativo da subscrição de um mínimo de sessenta mil (60.000) assinaturas com reconhecimento notarial de cidadãos angolanos ou estrangeiros residentes, maiores de 18 anos, no pleno gozo dos seus direitos civis, devendo, de entre os requerentes, figurar pelo menos, 1.000 residentes em cada uma das províncias de Angola. Isto pressupõe que, para que uma confissão religiosa seja efectivamente considerada como uma comunidade de indivíduos unidos por um corpo de doutrina (como bem elucida o art. 3.º do mesmo diploma) é necessário um número considerável de sujeitos praticantes com representação em toda a extensão territorial do país.

Quanto às Pessoas Jurídicas Canónicas Públicas, determina o art. 4.º do RRPC que a constituição, alteração e extinção das mesmas se processará órgão diferente das demais confissões religiosas. A inscrição das mesmas será perante a Conservatória dos Registos Centrais. Este registo é feito pelo representante legal da Pessoa Jurídica Canónica, devendo o pedido ser acompanhado de uma declaração assinada pelo Ordinário do Lugar, se for de âmbito diocesano, ou pela Conferência Episcopal de Angola e São Tomé (CEAST) se for de âmbito nacional (art. 6.º do RRPC). Excepcionalmente, admite-se ainda que este processo de registo se possa dar entrada junto da Conservatória de Registo Civil, mas tão-somente nos casos em que a província em questão não dispõe de um serviço dos Registos Centrais.

Conseguimos assim perceber que pese embora o processo de reconhecimento seja o mesmo em termos de modalidade, as demais confissões religiosas permanecem com um procedimento excessivamente burocrático e, por vezes, demasiado oneroso em relação às Pessoas Jurídicas Canónicas. Reconhecida por via do Acordo-Quadro a importância da Igreja Católica e a sua representatividade histórica em Angola bem como o seu papel ao serviço do progresso e do bem-estar espiritual, moral, social, entre outros do povo angolano (conforme preâmbulo), dissipam-se nelas todas as possíveis suspeitas¹⁴ que se verificam em sede de algumas confissões religiosas e que, muito provavelmente, venha a justificar todas as exigências já aqui descritas.

¹⁴ Suspeitas em relação à prática de actividades comerciais á margem da lei; aproveitamento indevido dos fiéis, proliferação de seitas cujas crenças e cultos sejam contrários à dignidade da pessoa humana, entre outros.

III – REGULAÇÃO DO CASAMENTO CANÓNICO-CONCORDATÁRIO

No que respeita ao Casamento Canónico-Concordatário¹⁵, determina o art. 14.º do Acordo-Quadro no seu n.º 2 que *“São reconhecidos os efeitos civis ao matrimónio celebrado em conformidade com as leis canónicas, desde que o Assento de Casamento seja transcrito nos devidos registos do estado civil, em termos a definir na lei angolana”* (itálico e negrito nosso).

De modos a se garantir uma melhor concretização desta disposição normativa, surge o Decreto Executivo n.º 510/21, de 11 de Outubro – Regulamento do Casamento Canónico-Concordatário, estabelecendo assim os termos em que este reconhecimento de efeitos civis ao matrimónio canónico-concordatário se irá processar.

Começamos aqui por destacar o artigo 4.º do já referido diploma que determina que a capacidade matrimonial para a celebração do casamento é a prevista pelas leis civis e leis canónicas. Apesar de teleologicamente este diploma visar a descontinuidade da dupla realização de cerimónias (civil e religioso-católico), não deixa, contudo, de estabelecer um regime de dupla verificação de pressupostos para a celebração do casamento, sendo que os efeitos civis do matrimónio decorrem por conta da legislação angolana e os efeitos religiosos decorrem da legislação canónica.

Destarte, apesar de se reconhecer que os pressupostos civis e canónicos são, na sua maioria, similares devido à forte presença do Cristianismo em Angola no período pré e pós-independência por consequência da estrutura e herança histórico-colonial que acabou por se repercutir nos seus instrumentos jurídicos, existem ainda assim diversos outros impedimentos ao casamento nos termos da lei canónica que não têm reflexo directo na lei civil. Exemplos destes que podem ser indicados são: a Disparidade de culto ou Jugo Desigual¹⁶ (cânon¹⁷ 1086); a Ordem Sacra (cânon 1087) e a Profissão Religiosa Perpétua (cânon 1088).

Em termos de procedimento para a realização do acto de Casamento Canónico-Concordatário, determina o artigo 7.º do Regulamento que a organização do processo preliminar compete à conservatória da área do registo civil da residência de um dos nubentes, a pedido destes, e decorre nos termos estabelecidos pelas leis civis (sem prejuízo desta declaração para

¹⁵ A designação Canónico-Concordatário surge em função da expressão **“Concordata”**, que designa todos os tratados internacionais celebrados entre a Santa Sé e determinado Estado, normalmente com o escopo de se assegurar direitos da Igreja Católica naquele Estado.

¹⁶ Salvo se concedida **Licença** para o efeito depois de verificados os requisitos previstos nos termos dos Cân. 1125, isto é: **a)** a parte católica declare estar disposta a evitar os perigos de abandonar a fé, e **b)** faça a promessa sincera de se esforçar para que a prole seja baptizada e educada segundo a fé católica.

¹⁷ Entenda-se como **cânon**, o correspondente a “artigo” nos termos do Código de Direito Canónico.

a instauração do processo preliminar poder ser também prestada pelo pároco competente nos termos do n.º 2 do mesmo artigo). Há aqui, uma remissão directa para o Regulamento do Acto de Casamento (doravante RAC).¹⁸

A celebração do Casamento Canónico-Concordatário, sempre que se pretenda atribuir efeitos civis, fica pendente da verificação dos pressupostos determinados pela lei civil, uma vez que sem estes não é possível a emissão do certificado para casamento, o que, por sua vez inviabiliza a celebração do Casamento Canónico-Concordatário (*vide* art. 8.º do Regulamento do Casamento Canónico-Concordatário conjugado com o art. 13.º do RAC).

Logo após a celebração do casamento, é lavrado o assento canónico que é feito em duplicado, lido em voz alta, assinado pelos nubentes, testemunhas e o ministro celebrante, sendo posteriormente o pároco obrigado (até ao dia 10 de cada mês) a enviar para o serviço do registo civil competente os duplicados dos assentos dos casamentos celebrados no mês anterior para serem transcritos (arts. 12.º e 14.º do Regulamento do Casamento Canónico-Concordatário conjugado com o art. 41.º do Código da Família, com as devidas adaptações).

Verifica-se assim, que o processo de atribuição de efeitos civis aos Casamentos Canónico-Concordatários, para todos efeitos, começa e termina na Conservatória de Registo Civil. Os documentos requeridos nas conservatórias, passam para a Igreja que permitirá o traslado que vai dar cunho civil, conferindo a autenticidade jurídico-legal.

Concernente aos chamados Casamentos Canónicos Pré-Concordatários, isto é, aqueles casamentos celebrados nos termos da lei canónica, mas antes da vigência do Acordo-Quadro, lhes foi atribuída especial atenção, uma vez que nos termos do art. 18.º do Regulamento podem estes produzir efeitos civis desde que transcritos no serviço de registo civil e desde que não exista qualquer dos impedimentos previstos pelas leis civis que obstem a transcrição.¹⁹ Nestes casos, os efeitos civis produzem-se a partir da data da transcrição.

Uma das questões por nós aqui levantada e que certamente suscitará muitas inquietações é a de saber: atendendo que para a celebração do casamento canónico com efeitos civis é necessário a verificação não só dos pressupostos da lei canónica, mas também da lei civil, em caso de declaração de invalidade do casamento por inobservância de algum dos pressupostos estabelecidos pela lei civil, invalida-se igualmente o casamento nos termos da lei canónica e os seus efeitos ou não?

Para esta inquietação, “tenta” responder-nos o art. 24.º do Regulamento ao determinar que *“a dissolução do casamento civil produz efeitos nos termos do Código da Família”* (Itálico nosso).

¹⁸ Aprovado pelo Decreto n.º 14/86, de 2 de Agosto.

¹⁹ Novamente vislumbra-se aqui a presença do critério da dupla verificação dos pressupostos civis e canónicos.

Ora, nos termos do art. 6.º do Regulamento, o Casamento Canónico rege-se pelas normas do Direito Canónico e são reconhecidos efeitos civis cumpridos os procedimentos nele previstos. Isto leva-nos a concluir que o reconhecimento de efeitos civis ao Casamento Canónico não importa a sua conversão em Casamento Civil.

Assim sendo e salvo melhor entendimento, acreditamos nós que a expressão “dissolução do casamento civil” não é a mais tecnicamente rigorosa dada a susceptibilidade de se levar à interpretação errónea de que a atribuição de efeitos civis converte o Casamento Canónico em civil. A interpretação correcta, deverá resultar da aplicação conjunta dos artigos 24.º e 25.º do Regulamento de modos a obtermos a seguinte resposta: havendo invalidação do Casamento por inobservância dos pressupostos da lei civil, preservam-se os efeitos produzidos pela lei canónica²⁰. Em sentido oposto, havendo declaração de nulidade emitida pelo Tribunal Eclesiástico, este não produz efeitos civis enquanto tal declaração não for homologada pelos Tribunais Estaduais.

III. I. Tribunais Eclesiásticos versus Tribunais Estaduais. O Problema do Conflito Positivo de Competências

Uma outra questão que se pode aqui levantar, diz respeito à jurisdição dos Tribunais Eclesiásticos em matérias ou questões que possam ser reguladas tanto pela lei civil como pela lei canónica. Como se sabe, em Angola, foi recentemente constituído um Tribunal Eclesiástico Interdiocesano de Primeiro Grau, com sede na Sé Catedral de Luanda, à Colina de S. José (Cidade Alta). O Tribunal ora criado, cobrirá a província Eclesiástica de Luanda, que envolve a Arquidiocese de Luanda e as dioceses de Viana, Caxito, Sumbe, Cabinda e MBanza Congo, sendo que também vai atender São Tomé e Príncipe.

Este, é o fórum competente para tratar em primeiro grau, dos casos de nulidade de matrimónios em via ordinária, bem como de outros casos. Assim como todos os outros, no contexto Católico, surgem estes Tribunais como um instrumento jurídico-pastoral que visa tutelar os direitos e deveres inerentes aos fiéis, bem como resolver as possíveis controvérsias (conflitos ou violações) que possam surgir em sede do seu relacionamento. O objectivo essencial é o de procurar a justiça e o bem-estar de todos (leigos,

²⁰ Esta solução visa preservar situações como a de dissolução do casamento nos termos da lei civil, uma vez que de acordo com o Cân. 1056, o Casamento Canónico é indissolúvel e outra solução aplicável seria lesiva e contrária a este preceito.

clérigos, religiosos e até mesmo não católicos), dito doutro modo “a salvação das almas” (Cfr. Cân. 1752).

Antes de abordarmos propriamente sobre os conflitos de competência, importa fazermos uma análise sobre os requisitos de Legitimidade e os requisitos de Admissibilidade aos Tribunais Eclesiásticos. Só assim depois poderemos estabelecer a devida comparação entre estes e os Tribunais Estaduais.

A começar pelos requisitos de legitimidade e partindo do conceito de Tribunal Eclesiástico que nos é apresentado por JOÃO ANDRADE segundo o qual “*na jurisdição canónica católica, é o tribunal que admoesta os cristãos católicos e propõe os caminhos salutares a serem seguidos em determinadas situações da sua vida eclesial e espiritual, a fim de uma vida plena*”²¹ (itálico nosso), conseguimos perceber que para que certo indivíduo possa ter legitimidade activa ou passiva (demandar ou ser demandado) é necessário que seja, em princípio, fiel católico baptizado (Cân. 204)²².

Esta solução justifica-se pelo facto de, no território angolano ser possível fazer-se uma distinção entre os cidadãos (nacionais ou estrangeiros) e dentre estes aqueles que além de cidadãos são fiéis católicos, logo, além de se submeterem às leis civis reguladas pelo Poder Temporal/Estadual revêem-se e submetem-se de igual modo às leis canónicas emanadas pelo Poder Espiritual. Não se poderia admitir que um indivíduo que não se revê nem formalizou por meio do baptismo o seu vínculo ao Poder Espiritual fosse submetido a julgamentos e sanções segundo os termos da lei canónica.

Excepcionalmente, se vai admitir que sujeitos não católicos possam ter demandas em sede de Tribunais Eclesiásticos em situações, dentre outras, de casamentos mistos²³ onde o Tribunal teria uma competência por conexão. Dito de outro modo: pelo simples facto de um dos cônjuges ser fiel católico baptizado e ter, mediante licença, com ele celebrado casamento canónico, ao cônjuge não baptizado lhe será reconhecida legitimidade activa e passiva em sede do Tribunal Eclesiástico.

²¹ NUNES, João Andrade - O princípio do juiz natural na tradição romanística, Lisbon Law Review, Lisboa, pp. 217-231 Apud <https://pt.m.wikipedia.org/wiki/Tribunal_elesi%C3%A1stico>

²² Nos termos do Cân. 204 — § 1, Fiéis são aqueles que, por terem sido incorporados em Cristo pelo baptismo, foram constituídos em povo de Deus e por este motivo se tornaram a seu modo participantes do múnus sacerdotal, profético e real de Cristo e, segundo a própria condição, são chamados a exercer a missão que Deus confiou à Igreja para esta realizar no mundo.

²³ Corresponde ao matrimónio entre duas pessoas, uma das quais tenha sido baptizada na Igreja católica ou nela recebida e não a tenha abandonado por um acto formal, e outra não baptizada. (Cân. 1086 e 1124).

Sobre a Admissibilidade (que acaba coincidindo com o problema do conflito de competências), importa dizer que em sede do Tribunal Eclesiástico, nos termos do art. 27.º, n.º 1 do Regulamento sobre o Casamento Canónico-Concordatário, compete aos Tribunais Eclesiásticos conhecer da nulidade do casamento canónico e a dispensa do casamento rato e não consumado. Uma questão aqui se poderia levantar era a de saber se, por força desta disposição normativa, se estaria a reconhecer ou não poderes aos Tribunais Eclesiásticos para julgar matérias relativas a divórcio.

A resposta a esta questão tenderá necessariamente para o sentido negativo. Em primeiro lugar, para a Igreja Católica o casamento é, para todos efeitos, indissolúvel (Cân. 1056), o que significa que nenhum poder humano, quem quer que seja, e nenhuma causa poderá dissolver o casamento rato e consumado²⁴ senão a morte (Cân. 1141). Esclarecido este ponto, cumpre-nos agora delimitar a diferença entre a declaração de nulidade do casamento e o divórcio.

A começar pela declaração de nulidade matrimonial, significa este que o casamento, ao ser declarado nulo, nunca chegou sequer a produzir os seus efeitos por ser inválido devido à violação de requisitos essenciais estabelecidos pela lei canónica, lei divina ou natural. Constituem causas da declaração de nulidade:

- a) Erro ou Falsa no Consentimento: Falta de capacidade para consentir (Cân. 1095); Ignorância (Cân. 1096); Erro (Cân. 1097-1099); Simulação (Cân. 1101); Violência ou medo (Cân. 1103) e Condição não cumprida (Cân. 1102).
- b) Verificação de Impedimentos Dirimentes: Idade (Cân. 1083); Impotência (Cân. 1084); Vínculo (Cân. 1085); Disparidade de culto (Cân. 1086); Ordem Sacra (Cân. 1087); Profissão Religiosa Perpétua (Cân. 1088); Rapto (Cân. 1089); Crime (Cân. 1090); Consanguinidade (Cân. 1091); Afinidade (Cân. 1092); Honestidade Pública (Cân. 1093) e Parentesco Legal por Adopção (Cân. 1094).

Nestes casos, o Tribunal não irá anular o casamento, mas sim reconhecer que o mesmo, *ab initio* era inválido e, portanto, nunca chegou a produzir efeitos.

Em sentido oposto, está o divórcio que consiste numa ruptura legal e definitiva dos vínculos matrimoniais entre os cônjuges. Nos dizeres de MARIA MEDINA, "*no direito angolano veio desde o início, a encarar-se o direito ao divórcio como o resultado duma situação em que o vínculo matrimonial se mostrava destruído na sua essência*"²⁵ (itálico nosso). Vislumbra-se assim que no

²⁴ Entenda-se como "rato e consumado" o casamento validamente celebrado e em sede do qual já tenha havido acto conjugal.

²⁵ MEDINA, Maria do Carmo – Direito de Família, 2.ª Edição Actualizada, Escolar Editora, Luanda, 2013, p. 299.

divórcio não se coloca em causa a validade do casamento mas sim a cessação do seu vínculo e efeitos por vontade de um ou de ambos os cônjuges por entender(em) que a sua relação perdeu o sentido, “o que significa que o casamento foi esvaziado do seu conteúdo pessoal e social, passando a constituir um mero vínculo formal sem o conteúdo substancial de uma verdadeira «plena comunhão de vida» como prescreve o art. 20.º do Código da Família”²⁶.

Assim sendo e diante do anteriormente exposto, atendendo à qualidade do sujeito e ao objecto da causa, podemos estabelecer critérios sólidos para a resolução de eventuais conflitos de competência entre os Tribunais Eclesiásticos e os Tribunais Estaduais.

Outrossim, importa dizer que toda a pessoa da Igreja, uma vez julgada por um Tribunal Eclesiástico pode, sendo parte vencida e sentindo-se lesada, interpor recurso. Mas este recurso será dirigido somente à “Rota Romana” que é um outro tribunal, cuja sede está em Roma e tem o Papa como o Juiz Supremo. Ordinariamente, o Tribunal da Rota Romana funciona como instância superior no grau de apelo junto da Sé Apostólica para tutelar os direitos na Igreja. Provê à unidade da jurisprudência e, mediante as próprias sentenças, serve de ajuda aos Tribunais de grau inferior. Este é regido por lei própria.²⁷

Não havendo ou uma vez proferida a sentença em sede de recurso, as decisões e sentenças finais dos Tribunais Eclesiásticos, nos termos do n.º 2 do art. 27.º do Regulamento sobre o Casamento Canónico-Concordatário, são enviadas ao Tribunal da Relação territorialmente competente para as tornar executíveis e ordena que sejam averbadas nos registos civis, à margem do assento de casamento. Temos aqui um ponto de interdependência entre os Tribunais Estaduais e os Tribunais Eclesiásticos, muito por força do comando normativo do art. 25.º do mesmo diploma, fazendo assim depender a produção de efeitos civis à prévia homologação da decisão pelos Tribunais Estaduais.

Por fim, ousar-nos-emos questionar o seguinte: tendo sido intentada uma acção junto de um Tribunal Eclesiástico com fundamento na invalidade do casamento, pode o autor, ao mesmo tempo, intentar uma acção junto dos Tribunais Estaduais com o mesmo fundamento? A resposta a esta questão será negativa, sob pena do autor incorrer numa situação de litispendência nos termos dos artigos 497.º e 498.º do Código de Processo Civil Angolano (doravante CPC). Ainda que em sede dos Tribunais Estaduais viesse o autor a intentar uma acção de divórcio, salvo melhor entendimento, acreditamos que ainda assim se permaneceria a situação de litispendência e por duas simples razões:

²⁶ Ibid., p. 300.

²⁷ Informação obtida em: https://pt.m.wikipedia.org/wiki/Rota_Romana aos 18/10/2021.

- a) Para que haja litispendência é necessário que se proponha uma acção idêntica à outra quanto: aos sujeitos, ao pedido e à causa de pedir. Nos termos do n.º 3 do art. 498.º do CPC, entende-se que há identidade de pedidos quando numa e noutra causa se pretende obter o “mesmo efeito jurídico”. Pese embora o divórcio e a declaração de nulidade do casamento sejam, na sua essência, institutos jurídicos diferentes com consequências jurídicas distintas, fim ao cabo visam ambos a produção do mesmo efeito jurídico que é o rompimento dos vínculos matrimoniais. Por esta razão, entendemos nós ser causa bastante para a invocação de litispendência nestes casos.
- b) A necessidade de homologação pelos Tribunais Estaduais das sentenças proferidas em sede dos Tribunais Eclesiásticos é outra das razões, isto nos termos dos art. 25.º e 27.º do Regulamento sobre o Casamento Canónico-Concordatário. Assim sendo, havendo uma decisão em sede dos Tribunais Estaduais cuja produção de efeitos civis depende tão-somente de homologação pelos Tribunais Estaduais, perde o autor interesse processual para intentar a acção em sede dos Tribunais Estaduais visando a produção dos mesmos efeitos jurídicos.²⁸

²⁸ Em nada seria abonatório, inclusive no que respeita ao Princípio da Economia Processual.

IV – CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, somos a concluir que fruto do Acordo-Quadro entre Angola e a Santa Sé, alterações significativas procederam-se a nível do Direito Civil. Desde já, com a introdução das Pessoas Jurídicas Canónicas Públicas, levantaram-se questões quanto ao seu enquadramento jurídico e que diferenças se poderiam estabelecer com as demais confissões religiosas já existentes. Não se revelou uma tarefa fácil proceder a este enquadramento uma vez que, atendendo à própria natureza do Direito Canónico, não é tão linear o seu enquadramento quer no direito público, privado ou ainda num meio-termo *Sui Generis*.

A admissão da possibilidade de produção de efeitos civis aos casamentos canónico-concordatários com a conseqüente criação do Tribunal Eclesiástico Interdiocesano de Primeiro Grau foi outro ponto de análise bastante interessante de se investigar. Acarretou consigo uma série de questões das quais procuramos aprofundar e dar resposta, fundamentalmente no que respeita aos quesitos de legitimidade; o devido enquadramento que mereceu a nossa atenção a respeito dos casamentos mistos em sede da legitimidade activa e passiva junto dos Tribunais Eclesiásticos; a diferença necessária entre a declaração de nulidade do casamento canónico e o divórcio sendo que a Igreja Católica toma o casamento como sendo indissolúvel; a produção ou não dos efeitos civis e canónicos, entre outras.

Como já tivemos a oportunidade de nos pronunciar, o objectivo não foi de sermos exaustivos, mas tão-somente de abrimos o caminho para o debate e amadurecimento destes temas, temáticas estas que afectam não somente aos fiéis católicos, mas à comunidade angolana e internacional no seu todo.

“Para novas realidades, sempre haverão novas soluções.”

Luanda, aos 19 de Outubro de 2021.

V - REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- DA SILVA, Carlos Alberto B. – Teoria Geral do Direito Civil, 2.^a Edição, revista e actualizada, Edição da Faculdade de Direito da UAN, Luanda, 2015;
- DO AMARAL, Diogo Freitas e FEIJÓ, Carlos – Direito Administrativo Angolano, 1.^a Edição, Almedina, Coimbra, 2016;
- HÖRSTER, Heinrich Ewald – A Parte Geral do Código Civil Português. Teoria Geral do Direito Civil, 9.^a Reimpressão da Edição de 1992, Almedina, Coimbra, 2014;
- https://pt.wikipedia.org/wiki/Igreja_Cat%C3%B3lica. Informação obtida aos 13 de Outubro de 2021;
- https://pt.m.wikipedia.org/wiki/Rota_Romana. Informação obtida aos 18 de Outubro de 2021;
- Jornal de Angola, Edição de 13 de Outubro de 2021, obtido no website: <<https://www.jornaldeangola.ao/ao/noticias/casamento-na-igreja-catolica-tem-validade-no-ordenamento-juridico/>>
- MEDINA, Maria do Carmo – Direito de Família, 2.^a Edição Actualizada, Escolar Editora, Luanda, 2013;
- NUNES, João Andrade – O princípio do juiz natural na tradição romanística, Lisbon Law Review, Lisboa.

VI – LEGISLAÇÕES CONSULTADAS

- Código de Direito Canónico;
- Código de Processo Civil;
- Constituição da República de Angola, 2010;
- Decreto n.º 14/86, de 2 de Agosto – Regulamento do Acto de Casamento;
- Decreto Executivo n.º 509/21, de 11 de Outubro – Regulamento sobre o Reconhecimento de Personalidade Jurídica Civil de Pessoas Jurídicas Canónicas;
- Decreto Executivo n.º 510/21, de 11 de Outubro – Regulamento do Casamento Canónico-Concordatário;
- Decreto Presidencial n.º 302/19, de 21 de Outubro – Acordo-Quadro entre a República de Angola e a Santa Sé;
- Lei n.º 1/88, de 20 de Fevereiro – Lei que aprova o Código da Família Angolano;
- Lei n.º 12/19, de 14 de Maio – Lei sobre a Liberdade de Religião e de Culto.